



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600376-29.2024.6.21.0057

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 GRACIELA FIGUEIREDO ANTUNES VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. FALHAS FORMAIS. FEFC. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GRACIELA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FIGUEIREDO ANTUNES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Uruguai/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 573,41 ao Tesouro Nacional, em decorrência de “irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC” (ID 45943968).

A sentença deixou consignado que:

Analisando o contexto das presentes contas, verifica-se que juntas as falhas apontadas somam **R\$ 18.323,60** e representam **53,73% %** dos recursos auferidos pela campanha.

Importa ressaltar que, embora cada uma das **impropriedades formais** (itens a, b, c e d) individualmente analisadas não tenha o condão de macular estas contas, a necessária análise do conjunto dessas falhas aponta um somatório que atinge **R\$ 17.750,19**, valor muito superior ao parâmetro estipulado pelo TSE (R\$ 1.064,00), além de representar 52,05% das receitas totais, **prejudicando a transparência e a confiabilidade destas contas**, razões pelas quais não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, as irregularidades na aplicação dos recursos do **FEFC**, no valor total de **R\$ 573,41**, sujeitam a prestadora à devolução dos mesmos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. [g. n.]

Irresignada, a prestadora protocolou recurso alegando que: a) “o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que **falhas formais que não comprometam a regularidade das contas** devem ensejar sua aprovação com ressalvas, e não sua desaprovação”; b) “ademais, a devolução do valor de R\$ 573,41 ao Erário, determinado na sentença, não constitui irregularidade suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a rejeição das contas, pois **não representa um percentual significativo dos recursos movimentados**” (g. n.). Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas com ressalvas (ID 45943976).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

As falhas formais constantes no Parecer Conclusivo (ID 45943959) – utilizado como fundamentação *per relationem* na sentença – elenca as seguintes impropriedades (o item “e” será omitido da relação porque, na verdade, tem que ver com irregularidade relativa a gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha)¹: a) “Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha”; b) “divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial”; c) “gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época”; d) “realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em

¹ “e) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 953,41”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/08/2024, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha”; f) “Empresa constituída no ano anterior ao da eleição ou no ano da eleição e que possui sócio filiado a partido político, indicando possibilidade de constituição de empresa com desvio de finalidade para uso em campanha eleitoral”.

Quanto a essas falhas formais, o examinador declarou que as dos itens “a)” e “b)” impediram “a fiscalização da sociedade durante a campanha eleitoral, enquanto que as demais não teriam o condão de macular as presentes contas.

Ocorre que, ao se debruçar sobre esses dois itens supracitados (apresentação intempestiva das contas e divergências entre as informações de receitas na prestação de contas final e aquelas presentes na prestação de contas parcial), esse e. Tribunal entendeu que tais espécies não prejudicam o controle das contas, mas podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido:

[...] **a apresentação intempestiva das contas constituem falhas de natureza formal**, que apesar de dificultarem a análise da contabilidade do partido, não impediram a apreciação da regularidade das receitas e gastos durante o exercício.

(REI nº 060014577, Relator: Des. Voltaire De Lima Moraes, Publicação: 06/11/2023 - g. n.)

[...] **Divergências** entre o valor das locações/cessões de bens imóveis declarado na **prestação de contas parcial**, e aquele a menor informado nos **documentos finais**. [...] Inexistência de irregularidades, remanescendo tão somente falhas formais, as quais não prejudicam o controle das contas. Aprovadas as contas com ressalvas [...]

(RE nº 6993, Relator: Des. GERSON FISCHMANN, Julgamento: 18/12/2018 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, e no que se refere à soma do mau uso do FEFC, salienta-se que, no contexto da prestação de contas, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

Assim, no caso em apreço, dado que o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, a **irresignação deve prosperar**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, mantendo-se o **dever de recolhimento ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC